



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 57/2026

Dispõe sobre a Política Alimentar e Nutricional nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no município de Ubá.

A Câmara Municipal decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente das unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no município de Ubá.

§1º Entende-se como promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar a realização da educação alimentar e nutricional, a regulação da comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos, preparações culinárias e bebidas disponibilizadas e comercializadas na rede pública e privada de educação básica do município de Ubá.

§2º As unidades escolares devem ser espaços promotores da saúde, qualidade de vida e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, influenciando na formação de hábitos saudáveis e no desenvolvimento de habilidades para a promoção do bem-estar pessoal e de sua comunidade.

Art. 2º A promoção da alimentação adequada e saudável nas unidades escolares deve ser realizada conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, respaldadas no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos, e com base nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), respaldadas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, sem prejuízo da autonomia regulamentadora do Estado e do Município.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se:

I – alimentos in natura: obtidos diretamente de plantas ou de animais e que não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza;

II – alimentos minimamente processados: alimentos in natura submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original;

III – alimentos processados: produtos fabricados industrialmente com a adição de sal, açúcar ou outras substâncias de uso culinário a alimentos in natura, visando aumentar sua durabilidade e palatabilidade;

IV – alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos ou sintetizadas em laboratório, contendo aditivos como corantes, aromatizantes e realçadores de sabor;

V – comunidade escolar: composta por docentes, discentes, demais profissionais da escola, pais ou responsáveis e demais envolvidos diretamente no processo educativo;

VI – comunicação mercadológica: toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, destinada à divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas.

CAPÍTULO II

Das Ações de Educação Alimentar e Nutricional

Art. 3º A escola deverá incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar, em conformidade com a Lei Federal nº 13.666, de 16 de maio de 2018, abordando alimentação, nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, inseridos no projeto político-pedagógico das escolas.

Parágrafo único. A educação alimentar e nutricional deverá constituir campo de conhecimento e prática contínua, permanente e transdisciplinar, utilizando abordagens educativas problematizadoras e participativas.

Art. 4º A organização de hortas no ambiente escolar e a prática da culinária deverão compor as estratégias de educação alimentar e nutricional, conforme a viabilidade operacional e de infraestrutura das escolas.

Art. 5º As escolas deverão promover a capacitação do corpo docente e colaboradores para incorporar a educação alimentar e nutricional no projeto político-pedagógico.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Educação e Saúde de Ubá poderão estabelecer parcerias com as escolas para implementação das ações de educação alimentar e nutricional, apoio técnico e fiscalização do cumprimento desta Lei.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º É responsabilidade da escola orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados à escola em consonância com esta Lei.

CAPÍTULO III

Das Ações de Doação e Comercialização de Alimentos e Bebidas no Ambiente Escolar

Art. 7º A doação e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar deverão priorizar alimentos in natura e minimamente processados, respeitando a cultura alimentar local, a faixa etária e o estado de saúde dos alunos.

Parágrafo único. A doação e comercialização abrangem qualquer forma de distribuição e venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar.

Art. 8º Todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas públicas ou privadas, empresas fornecedoras de alimentação escolar, serviços de delivery ou qualquer sistema de entrega de alimentos no ambiente escolar estão sujeitos a esta Lei.

Art. 9º É obrigatória a oferta e comercialização de alimentos e refeições saudáveis que contribuam para a saúde dos escolares e promovam a cultura alimentar local, tais como:

- I – frutas, legumes e verduras da estação;
- II – castanhas, nozes e sementes;
- III – iogurtes e vitaminas naturais;
- IV – bebidas e alimentos à base de frutas;
- V – sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados;
- VI – pães caseiros;
- VII – bolos preparados com frutas, cereais, legumes ou tubérculos;
- VIII – produtos ricos em fibras;
- IX – salgados assados sem gordura hidrogenada;
- X – refeições balanceadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira;
- XI – outros alimentos recomendados pelas diretrizes oficiais de alimentação saudável.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. É obrigatória a disponibilização de ao menos uma opção alimentar adequada aos estudantes com necessidades alimentares especiais, como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose, alergias e outras restrições alimentares.

Art. 11. Ficam proibidas as doações e a comercialização no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de adoçantes, tais como:

I - balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, chocolates, algodão doce, chup-chup, suspiros, maria-mole, churros, marshmallow, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura e confeitos em geral;

II - cereais açucarados, salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivo;

III - frituras em geral;

IV - salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hidrogenada;

V - pipoca industrializada e pipoca com corantes artificiais;

VI - bebidas formuladas industrialmente, que contenham açúcar ou adoçantes em seus ingredientes, tais quais, refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, água de coco industrializada, bebidas esportivas, bebidas lácteas, bebidas achocolatadas e bebidas energéticas;

VII - embutidos (presunto, apresuntado, mortadela, blanquete, salame, carne de hambúrguer, empanados, bacon, linguiça, salsicha, salsichão e patê desses produtos);

VIII - alimentos que contenham adoçantes e antioxidantes artificiais, observada a rotulagem nutricional disponível nas embalagens;

IX - outros alimentos processados e ultraprocessados que contenham:

a) mais de 100 mg (cem miligramas) de sódio em 100 kcal (cem quilocalorias) do produto (\geq 1 mg de sódio por 1 kcal);

b) mais de 1g de açúcar livre em 100kcal (\geq 10% de total de energia proveniente de açúcares livres);

c) mais de 1g de gordura saturada em 100 kcal (\geq 10% do total de energia proveniente de gorduras saturadas);

d) mais de 3g de gordura total em 100 kcal (\geq 30% de total de energia proveniente do total de gordura);

e) qualquer quantidade de ácidos graxos trans adicionados pelo fabricante.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

X - alimentos que contenham rotulagem nutricional frontal, com base na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 429/2020 e na Instrução Normativa (IN) nº 75/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 12. Nas escolas de educação infantil que atendam crianças menores de dois anos, fica proibida a oferta de preparações ou produtos que contenham açúcar, inclusive sucos naturais adoçados, conforme diretrizes do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO IV

Das Ações de Comunicação Mercadológica de Alimentos no Ambiente Escolar

Art. 13. Para efeitos desta lei, a comunicação mercadológica abrange a promoção comercial direta ou indireta, incluindo-se aquelas realizadas no espaço físico da escola e também no contexto de atividades extracurriculares.

Art. 14. É vedado, no ambiente escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica às crianças de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida por esta Lei.

Parágrafo único. São consideradas circunstâncias agravantes, a utilização dos seguintes recursos:

- I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
- II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
- III - representação de criança;
- IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V - personagens ou apresentadores infantis;
- VI - desenho animado ou de animação;
- VII - bonecos ou similares;
- VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil;
- IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. O descumprimento das disposições desta Lei constitui infração administrativa, nos termos da lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e da lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 25 dias de maio de 2026.

VEREADORA MARILDA APARECIDA LEÔNCIO

(Marildinha da Miragaia)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo promover a alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, por meio da implementação de ações de educação alimentar e nutricional, bem como da regulamentação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica do Município de Ubá.

A iniciativa busca fortalecer políticas públicas voltadas à proteção da saúde e ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, considerando que o ambiente escolar exerce papel fundamental na formação de hábitos alimentares saudáveis e conscientes. Nesse sentido, a escola não deve ser apenas espaço de aprendizado pedagógico, mas também de promoção da saúde, qualidade de vida e prevenção de doenças relacionadas à má alimentação.

A crescente oferta e incentivo ao consumo de produtos ultraprocessados, ricos em açúcares, sódio, gorduras e aditivos químicos, especialmente direcionados ao público infantil e juvenil, tem contribuído significativamente para o aumento dos índices de obesidade, diabetes, hipertensão e outras doenças crônicas entre crianças e adolescentes. Assim, torna-se necessária a atuação do Poder Público Municipal na construção de um ambiente escolar mais saudável e educativo.

Importante destacar que a presente lei tem por finalidade complementar a legislação municipal já existente, especialmente a Lei Municipal nº 4.591, de 05 de setembro de 2018, ampliando e fortalecendo os mecanismos de promoção da saúde alimentar no âmbito escolar, adequando as diretrizes às demandas atuais e às recomendações dos órgãos de saúde e educação.

Além disso, a proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da proteção integral à criança e ao adolescente, do direito à saúde, à alimentação adequada e à educação, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, a presente proposição representa importante avanço para a promoção de hábitos alimentares saudáveis, para a conscientização das famílias e da comunidade escolar e para a garantia de melhor qualidade de vida às futuras gerações do Município de Ubá.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 57/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

<input checked="" type="checkbox"/>	Vereador José Roberto Filgueiras
<input type="checkbox"/>	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 25 de maio de 2026.

Vereadora Aline Moreira Silva Melo

Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 57/2026

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

O Vereador Breno Reis de Oliveira, Presidente da Comissão de Educação e Direitos Humanos, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

X	Samuel Soares da Silva
	Marilda Aparecida Leoncio

Ubá/MG, 25 de maio de 2026.

Relator

Breno Reis de Oliveira

Presidente




Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 57/2026

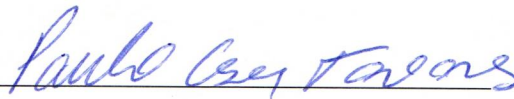
COMISSÃO DE SAÚDE, PROTEÇÃO ANIMAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

O vereador Paulo Cezar Tavares, Presidente da Comissão de Saúde, Proteção Animal e Desenvolvimento Social, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Antônio Domingos Ximendes Trindade
	Gilson Fazolla Filgueiras

Ubá/MG, 25 de maio de 2026.

Relator



Vereador Paulo Cezar Tavares

Presidente